



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 97/2023

Ementa: Dispõe sobre a disciplina e autorização do Sistema de Transporte de Passageiros e Prestação de Serviços através de Motocicletas (Mototáxi) no Município de Barra Mansa e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 1º Fica autorizado o Sistema de Transporte de Passageiros e Prestação de Serviços através de Motocicletas (Mototáxi) no Município de Barra Mansa, obedecendo às normas específicas estabelecidas por esta lei.

Art. 2º Define-se como “MOTOTÁXI” o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, §II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§1º. Além do transporte de passageiros, o serviço também incluirá a entrega de pequenas mercadorias.

§2º. Não estão incluídos nos serviços, de que trata o *caput*, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º A exploração do serviço dependerá de prévia autorização emitida pela COORTRAN – Coordenadoria de Trânsito e Transportes de Barra Mansa, desde que cumpridas as exigências previstas nas legislações aplicáveis.

§1º. A COORTRAN emitirá uma autorização provisória com validade de 180 (cento e oitenta) dias, renovável por uma única vez, para que o operador do serviço de transportes por motocicleta – mototáxi - seja avaliado para o recebimento da autorização definitiva.

§2º. Não havendo nenhuma penalidade ou desvio comportamental cometida pelo mototaxista, a autorização será definitiva.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 4º Aplicam-se subsidiariamente, ao operador do serviço de transportes por motocicleta – mototáxi, o Código Disciplinar aplicável ao serviço de transporte de passageiros por táxi.

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI**

Art. 5º O serviço de mototáxi destina-se ao atendimento de localidades que, por suas condições viárias, topográficas, urbanas ou por qualquer outro motivo, não sejam adequadamente atendidas pelos demais meios de transporte.

Art. 6º O serviço de mototáxi restringe-se ao transporte de um passageiro por vez, remunerado mediante o pagamento de tarifa.

Art. 7º A prestação do serviço de mototáxi é vinculada às Áreas de Atendimento, cujo perímetro e pontos de parada serão estabelecidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os pontos de parada terão suas localizações definidas através de regulamento.

DO MOTOTAXISTA

Seção I

Da Autorização

Art. 8º A autorização será outorgada para pessoas físicas, organizadas em cooperativas ou associações, recebendo a definição de “mototaxista” e será concedida àqueles que comprovarem o atendimento aos seguintes requisitos:

- I - ter completado vinte e um anos;
- II - possuir habilitação por, pelo menos, dois anos na categoria “A”;
- III - apresentar documento de identidade – RG – Registro Geral;
- IV - apresentar o número do CPF – Cadastro de Pessoa Física;
- V - estar em dia com a obrigação eleitoral;
- VI - comprovante de residência recente;
- VII - apresentar atestado de saúde;
- VIII - apresentar certidão negativa criminal;
- IX - não ser titular de outra autorização para mototáxi;
- X - não ter tido sua autorização cassada, em razão de penalidade aplicada pelo Poder Público Municipal, no serviço de mototáxi ou

Rua Mamede Froes de Andrade, 60 – Centro – CEP 27310-060 – FONE (24)35128888

E-mail: secretaria@barramansa.rj.leg.br – Site www.barramansa.rj.leg.br

protocololegislativo@barramansa.rj.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

em qualquer outro serviço de transporte concedido, permitido ou autorizado pelo município.

- XI - ter veículo registrado em seu nome e estar com sua documentação completa e atualizada;
- XII - estar inscrito junto ao Órgão Competente da Prefeitura Municipal, definido através de regulamento;
- XIII - ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN;

Art. 9º A autorização será vinculada a um único local da cidade denominado “ponto de mototáxi”, onde o mototaxista só poderá iniciar as viagens deste ponto pré-definido pela COORTRAN – Coordenadoria de Trânsito e Transportes de Barra Mansa.

Art. 10 Para a criação e publicação de um ponto de mototáxi, os mototaxistas, através de uma cooperativa, associação ou individualmente, deverão solicitar junto ao COORTRAN o seu credenciamento com as seguintes documentações e informações:

§1º. Em caso de cooperativa ou associação:

- a) requerimento para credenciamento da cooperativa/associação;
- b) CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da cooperativa/associação;
- c) ata da assembleia de constituição;
- d) estatuto social;
- e) lista dos cooperados/associados;
- f) local do ponto de mototáxi.

§2º. Em caso de pessoa física:

- a) requerimento para credenciamento do motorista (de pessoa física);
- b) CPF e RG;
- c) local do ponto de mototáxi;
- d) abaixo assinado com, no mínimo, ?? assinaturas de outros mototaxistas, concordando com o local do ponto de mototáxi.

§3º. Para a criação de um ponto de mototáxi, deverão ser observados a localidade, a quantidade de vagas para as motocicletas, a infraestrutura necessária e o impacto viário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 11 A tarifa praticada deverá ser previamente autorizada pela COORTRAN.

**Seção II
Dos Deveres do Mototaxista**

Art. 12 Na Prestação do Serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro, aplicáveis à espécie, bem como a toda sua regulamentação, incluindo o disposto nesta lei;
- II - portar documentação necessária para a prestação do serviço, expedido pelo órgão competente;
- III - usar, em serviço, roupas condizentes com a função de atendimento ao público, ficando vedado o uso de camisetas regatas e bermudas;
- IV - vestir colete de segurança dotado de dispositivos retro reflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - usar capacete com viseira e colocar, à disposição do passageiro, o mesmo tipo de capacete para uso durante o transporte;
- VI - disponibilizar touca descartável aos passageiros;
- VII - tratar o passageiro com urbanidade e polidez;
- VIII - contratar seguro de acidentes pessoais em favor de passageiros, facultada a contratação coletiva por mototaxistas da mesma área delimitada;
- IX - transportar um só passageiro por deslocamento;
- X - recusar o transporte de:
 - a) Passageiros que não queiram usar o capacete;
 - b) Passageiros com bagagem além da permitida;
 - c) Passageiros com criança de colo; e
 - d) Crianças com menos de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como bagagem permitida aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS**

Art. 13 Os veículos, destinados ao serviço, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - contar com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;
- II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 300 (trezentos) cilindradas;
- III - possuir protetores de isolamento do escapamento para evitar queimaduras;
- IV - possuir alças metálicas, afixadas na parte lateral e posterior do veículo, destinadas à sustentação e apoio do passageiro;
- V - possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais e número do prefixo do mototaxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão competente da municipalidade;
- VI - possuir emplacamento do Município de Barra Mansa como veículo de aluguel.

§1º. No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com, no máximo, 03 (três) anos de fabricação.

§2º. Os veículos, em operação, deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da lei.

§3º. No período, de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

Art. 14 Cada motocicleta deverá pertencer a um mototaxista, que será o Titular da Autorização, podendo inscrever um auxiliar.

Parágrafo único. São vinculados, exclusivamente, a uma motocicleta o proprietário e seu auxiliar.

**Seção I
Da Veiculação de Propaganda**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 15 As motocicletas, do serviço de mototáxi, poderão portar dispositivos com veiculação de propaganda visual, desde que não prejudique a visibilidade das vias ou de outros veículos, ou de qualquer forma possa interferir na condução da motocicleta ou trazer riscos de acidentes.

Art. 16 A veiculação de propaganda em motocicletas de mototáxi dependerá de licença expedida pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxa e vistoria específica para avaliação do dispositivo.

**CAPÍTULO IV
DAS TARIFAS**

Art. 17 O Sistema Tarifário do Serviço de Mototáxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 18 Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do órgão competente da municipalidade.

Parágrafo único. O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona urbana e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

**CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 19 A autorização para a prestação do serviço de mototáxi, expedida exclusivamente às pessoas naturais, tem natureza personalíssima e será outorgada pelo Poder Executivo aos que atenderem aos requisitos definidos na legislação em vigor, ficando condicionado o pagamento de taxa.

§1º. Mesmo que organizados em cooperativa, fica assegurado, ao mototaxista, o caráter individual da autorização do município para a prestação do serviço.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

§2º. A autorização para a prestação do serviço terá vínculo específico com cada Área de Atendimento, prevista no art. 7º desta lei.

Art. 20 A autorização para a prestação do serviço de mototáxi deverá ser renovada anualmente, sendo necessária a comprovação de atendimento a todos os requisitos, vedada a sua transferência, a qualquer título.

Art. 21 O mototaxista titular poderá transferir o seu vínculo para outra motocicleta, ficando desabilitada a anterior para a prestação de serviço de mototáxi.

Parágrafo único. Se houver mototaxista auxiliar vinculado à motocicleta desabilitada, este poderá ser vinculado a outra, a pedido do titular, desde que ainda esteja dentro do prazo de autorização.

Seção I

Da Extinção da Autorização do Mototaxista

Art. 22 Extingue-se a autorização:

- I - pelo decurso do prazo, se não renovada;
- II - pelo falecimento do titular;
- III - pela perda de qualquer dos requisitos para o exercício da atividade, constatada em vistoria periódica ou fiscalização;
- IV - pelo não atendimento a qualquer dos deveres, previstos nessa lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuário de serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da autorização;
- V - quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso;
- VI - quando não comprovado o pagamento dos tributos Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) e Guia de Regularização de Taxas (GRT).

**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 23 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta lei.

Art. 24 As infrações, a qualquer dos dispositivos desta lei, sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidade:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Art. 25 A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no município, toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito no município; e
- II - tiver contra si, comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 26 A penalidade pecuniária consistirá em multa e será inscrita em dívida ativa, caso não seja paga no prazo regulamente.

Art. 27 A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo a sua contaminação em dobro.

Parágrafo único. No caso de mais de uma reincidência, a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 28 Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
- II - não regularizar o veículo apreendido no prazo estabelecido nesta lei;
- III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 29 A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade de forma ilegal e sem autorização.

Art. 30 Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que esse se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências estabelecidas no art. 14 desta lei.

§1º. No caso de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da prefeitura ou por este delegado, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais.

§2º. O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e depósito.

§3º. Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a multa.

§4º. No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 31 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas, de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 32 O prestador de serviço, que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar, estará sujeito a aplicação de multa.

Art. 33 Os valores, referentes às multas, serão dispostos em Decreto expedido pelo Executivo Municipal.

Art. 34 Os valores, recolhidos das multas oriundas das infrações, deverão ser depositados no Fundo Municipal de Transporte.

**CAPÍTULO VII
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 35 Constatada a infração, pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

- I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou;
- III - o relato do fato constante da infração;
- IV - o nome do infrator e a placa do veículo;
- V - a disposição infringida;
- VI - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VII - o endereço das testemunhas.

§1º. A segunda via do auto será entregue ao autuado.

§2º. Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

**CAPÍTULO VIII
DA DEFESA**

Art. 36 O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Chefe do Setor Competente, definido através de regulamento do Poder Executivo, de forma fundamentada e com todas as provas que deseja produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 37 Julgada improcedente a defesa ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo único. O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Setor Competente a reconsideração da penalidade imposta.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38 A regulamentação do serviço de mototáxi fixará:

- I - as áreas de atendimento por mototáxi;
- II - o perímetro de delimitação de cada Área de Atendimento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- III - os pontos de parada de mototáxi dentro de cada Área de Atendimento;
- IV - o quantitativo de motocicletas em cada Área de Atendimento;
- V - a tarifa para cada Área de Atendimento.

Art. 39 As demais decisões ou atribuições, que venham a advir da presente lei, em razão de normas emitidas por órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, bem como todas as pertinentes a esta modalidade de transporte, serão tomadas e regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 40 As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão, tonto nos programas, projetos e o custeio em geral, por conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo constante do orçamento em vigor e, havendo necessidade, será suplementada.

Art. 41 O município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 42 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 43 Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BARRA MANSA, 24 DE JULHO DE 2023.

Vereador Gustavo de Almeida Gomes

Vereador

Demerson Sérgio Prado Novais

(DECO)



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

JUSTIFICATIVA

Inúmeras localidades do nosso município, por suas condições viárias, topográficas, urbanas ou por qualquer outro motivo, não são adequadamente atendidas pelos demais meios de transporte e, hoje, o serviço de mototáxi pode tornar-se uma realidade no Município de Barra Mansa.

A Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, regulamentou o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxistas”, em todo o Brasil.

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no art. 30 que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A importância desse serviço, no nosso município, será a geração de novos empregos, o que trará benefício a famílias em meio a um momento tão difícil pelo qual todos nós passamos. Além da melhoria no transporte público e na mobilidade urbana no trânsito da cidade.

É importante salientar, também, que várias cidades, em nossa região, já dispõem deste serviço e outras já estão com o projeto em fase final para implantação do Serviço de Mototáxi em suas localidades.

Torna-se necessário, portanto, a elaboração de normas específicas sobre a matéria no Município de Barra Mansa, razão pela qual submetemos, ao Plenário da Câmara, a aprovação do presente Projeto de Lei.